

Terceiro fundamento, mediante o qual alega que o Tribunal Geral cometeu um erro de direito e/ou um erro manifesto de apreciação ou de análise ao concluir que, caso as isenções conferissem uma vantagem seletiva (o que não é o caso), não podiam ser justificadas com base em razões de simplicidade administrativa.

Quarto fundamento, mediante o qual alega que o Tribunal Geral cometeu um erro de direito ao não considerar nem aplicar corretamente o Acórdão de 12 de setembro de 2006, Cadbury Schweppes e Cadbury Schweppes Overseas, C-196/04, EU:C:2006:544, no âmbito da sua análise relativa ao quadro de referência, à vantagem seletiva e à questão de saber se as isenções (ou algumas delas) podiam ser justificadas com base na proteção da liberdade de estabelecimento ao abrigo do artigo 49.º TFUE. Além disso, e a título subsidiário, o Tribunal Geral não fundamentou devidamente as suas conclusões a este respeito.

(¹) JO 2019, L 216, p. 1.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Consiglio di Stato (Itália) em 19 de agosto de 2022 —
Autorità di Regolazione per Energia Reti e Ambiente (ARERA)/Fallimento Esperia SpA, Gestore dei
Servizi Energetici SpA — GSE**

(Processo C-558/22)

(2022/C 441/13)

Língua do processo: italiano

Órgão jurisdicional de reenvio

Consiglio di Stato (Conselho de Estado, em formação jurisdicional)

Partes no processo principal

Recorrente: Autorità di Regolazione per Energia Reti e Ambiente (ARERA)

Recorridos: Fallimento Esperia SpA, Gestore dei Servizi Energetici SpA — GSE

Questão prejudicial

Pede-se ao Tribunal de Justiça que declare se:

- o artigo 18.º TFUE, na medida em que proíbe toda e qualquer discriminação em razão da nacionalidade no âmbito de aplicação dos Tratados;
- os artigos 28.º e 30.º TFUE, na medida em que preveem a eliminação dos direitos aduaneiros sobre as importações e medidas de efeito equivalente;
- o artigo 110.º TFUE, na medida em que proíbe imposições fiscais sobre as importações superiores às que incidem, direta ou indiretamente, sobre os produtos nacionais similares;
- o artigo 34.º TFUE, na medida em que proíbe a adoção de medidas de efeito equivalente a restrições quantitativas às importações;
- os artigos 107.º e 108.º TFUE, na medida em que proibem a execução de uma medida de auxílio de Estado não notificada à Comissão e incompatível com o mercado interno;
- a Diretiva 2009/28/CE (¹), na medida em que visa favorecer o comércio intracomunitário de eletricidade verde favorecendo também a promoção das capacidades produtivas de cada Estado-Membro,

se opõem a uma legislação nacional, como a descrita supra, que impõe aos importadores de eletricidade verde um encargo pecuniário não aplicável aos produtores nacionais do mesmo produto?

- (¹) Diretiva 2009/28/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa à promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis que altera e subseqüentemente revoga as Diretivas 2001/77/CE e 2003/30/CE (JO 2009, L 140, pag. 16).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Commissione tributaria regionale per il Friuli Venezia Giulia (Itália) em 23 de agosto de 2022 — Ferriere Nord SpA e o./Autorità Garante della Concorrenza e del Mercato, Agenzia delle entrate — Riscossione

(Processo C-560/22)

(2022/C 441/14)

Língua do processo: italiano

Órgão jurisdicional de reenvio

Commissione tributaria regionale per il Friuli Venezia Giulia

Partes no processo principal

Recorrentes: Ferriere Nord SpA, SIAT — Società Italiana Acciai Trafilati SpA, Acciaierie di Verona SpA

Recorridas: Autorità Garante della Concorrenza e del Mercato, Agenzia delle entrate — Riscossione

Questões prejudiciais

Deve o artigo 5.º-A, do Decreto-Lei n.º 1, de 24 de janeiro de 2012 (conforme alterado pela Lei de Conversão n.º 27, de 24 de março de 2012) — que aditou [os] n.ºs 7-B e 7-C ao artigo 10.º da Lei 287/1990 — ao abrigo [do] qual a atividade institucional da Autorità garante della concorrenza e del mercato (Autoridade Garante da Concorrência e do Mercado) é exclusivamente financiada por uma «contribuição» que apenas é exigida às sociedades de capitais (italianas ou estrangeiras, se estas últimas tiverem estabelecimentos secundários com representação permanente em Itália e estiverem sujeitas à obrigação de inscrição no registo comercial) cujas receitas totais sejam superiores a 50 milhões de euros, e que, por conseguinte, não afeta de maneira equitativa e proporcionada todas as empresas que operam no mercado, em benefício das quais (além dos consumidores) a referida Autoridade desenvolve a sua atividade, ser objeto de uma interpretação conforme ao direito da União, nomeadamente:

- ao artigo 4.º, n.º 3, TUE (princípio da cooperação leal);
- aos princípios subjacentes ao mercado interno (incluindo o direito de estabelecimento e a livre circulação de capitais);
- aos artigos 101.º, 102.º e 103.º TFUE;
- ao Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE (¹) (atuais artigos 101.º e 102.º TFUE);
- à Diretiva (UE) 2019/1 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que visa atribuir às autoridades da concorrência dos Estados-Membros competência para aplicarem a lei de maneira mais eficaz e garantir o bom funcionamento do mercado interno (²) (nomeadamente, os considerandos 1, 6, 8, 17, 26, o artigo 1.º, n.º 1, o artigo 2.º, n.º 10 e o artigo 5.º, n.º 1);

lido à luz dos artigos 17.º, n.º 1 (direito de propriedade), 20.º (igualdade perante a lei), 21.º, n.º 1 (igualdade de tratamento), 52.º, n.º 1 (princípio da proporcionalidade) da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia;